



PARECER Nº 001/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 089/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal que “dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Divinópolis, e sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto apresenta a nova organização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e dispõe sobre o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo, fixando princípios, normas e diretrizes de gestão e propõe uma nova estrutura de órgãos e cargos.

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo Municipal aponta que a criação de uma nova estrutura administrativa mais moderna, ágil e desenvolta garantirá mais eficácia e eficiência nas ações das secretarias e órgãos do Executivo Municipal, gerando por consequência um atendimento melhor e mais célere aos munícipes. Segundo o Chefe do Poder Executivo o organograma proposto propiciará uma atuação mais dinâmica e eficiente da máquina administrativa municipal, atendendo aos princípios constitucionais. Argumenta que em prestígio à legalidade, transparência e eficiência, o projeto apresentado reserva 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento em comissão previstos na estrutura administrativa para servidores ocupantes de cargos efetivos. Sustenta ainda que o projeto trazido propõe redução significativa dos cargos de provimento em comissão, passando dos atuais 223 (duzentos e vinte e três) cargos para um total de 141 (cento e quarenta e um) cargos. Conclui aduzindo que com a aprovação do projeto apresentado, o Município experimentará uma economia anual próxima a R\$ 3.525.445,28 (três milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de proposta de organização administrativa e fixação do quadro de cargos e salários dos servidores públicos municipais, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. Em relação à exclusividade de iniciativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a proposta de organização administrativa vide o disposto no art. 48, §3º, IV e V, da Lei Orgânica Municipal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, IV, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, IV e V, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração da proposta de organização administrativa e o estabelecimento do quadro de cargos e salários dos servidores do Poder Executivo nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e



as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes das normas de Direito Administrativo encartadas no texto da Constituição Federal, em especial ao disposto no art. 37 e seguintes da referida norma constitucional.

Anteriormente restou confirmada a existência de competência do Chefe do Poder Executivo para o encaminhamento da proposta de reforma da organização administrativa, na forma do art. 48, §3º, IV e V, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse mesmo sentido, em atendimento às exigências legais consta dos autos do projeto de lei proposto comprovante de ciência e manifestação do órgão de representação sindical dos servidores públicos municipais, formalizado por meio do Ofício SINTRAM nº 184/2021.

Ainda, o projeto de lei sob apreciação encontra-se instruído com o relatório da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício atual e dos dois subsequentes e da declaração do ordenador de despesa em relação à adequação da proposta frente à lei orçamentária anual e sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Nesse aspecto, *s.m.j*, a proposta apresentada atende às exigências dos arts. 16, e 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Embora as questões aqui suscitadas não impliquem em prejuízo à legalidade e juridicidade do projeto, não seria oportuno deixar de evidenciá-las, com a intenção apenas de colaborar com o debate da matéria pelos nobres *edís*. Da análise realizada, emergem algumas considerações que ressoam importantes.

Há na redação do art. 7º, do projeto apresentado inconsistência teórica que precisa ser elucidada. Na redação do dispositivo operou-se troca de expressões, a atividade enumerada na redação desse dispositivo relaciona-se com o instituto da desconcentração na execução dos serviços, não com o instituto da descentralização como informado no projeto.

Na redação do art. 17, XI e XV, do projeto de lei sob apreciação consta autorização para que o órgão jurídico do Município preste assessoria técnica e jurídica a agentes políticos do



Executivo Municipal quando estes venham a integrar o polo passivo de ações e procedimentos motivados por atos praticados no exercício dos cargos e/ou mandatos, independentemente da época em que a ação estiver tramitando. Segundo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, há na redação desse dispositivo uma questão prejudicial aos limites da função dos procuradores municipais; tendo seu custeio sendo realizado por dinheiro público a representação viabilizada pelos procuradores é em relação ao ente público, à questões afetas ao ente que integram, questões pessoalizadas não merecem o mesmo tratamento, sem prejuízo ainda das considerações que merecem ser colocadas em relação ao período de gozo do cargo e/ou mandato. A mesma questão foi observada na redação do art. 20, X, do projeto de lei apresentado, contudo em relação à atuação da Controladoria do Município.

O art. 34, IX, do projeto de lei apresentado fixa a possibilidade de que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDS firme convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades públicas e privadas. É importante considerar que os órgãos públicos, assim como são as secretarias municipais, não são dotados de personalidade jurídica própria, isto é, sua personalidade jurídica é a do ente a que integram, isso quer dizer que nenhum órgão público, pode, em nome próprio, firmar convênios, contratos, acordos e ajustes, o fazendo apenas em nome do ente a que integram e mediante delegação expressa de competência. A mesma questão foi observada na redação dos arts. 36, XXIV; 38, XVII; 48, XXX; e 50, XVII; do projeto de lei apresentado.

A redação do parágrafo único do art. 64, do projeto de lei sob apreciação indica a possibilidade de que ato editado pelo Chefe do Executivo Municipal estabeleça equivalências de nomenclaturas para os fins da norma de organização administrativa. É importante estabelecer que em nenhuma medida a citada equivalência de nomenclatura redunde em transformação de cargos públicos, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.

Com as ressalvas apresentadas por essa Comissão Parlamentar no parecer exarado, inexistem óbices de natureza legal que possam constituir impedimento à aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



3. Conclusão

Feitas as considerações lançadas no corpo dessa análise, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 089/2021.

Divinópolis, 11 de janeiro de 2022.

Ana Paula do Quintino

Vereadora Membro da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Eduardo Azevedo

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Rodrigo Kaboja

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 089/2021